



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 12 de abril de 1988

ACORDÃO Nº 103-08.346

Recurso n.º 50.058 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984
Recorrente MADEIRAS E NAVEGAÇÃO PORTO DE MOZ LTDA.
Recorrido IRF EM MONTE DOURADO - PA

IR FONTE - DECORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO
ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - OMIS
SÃO DE RECEITAS.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, além da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, haverá tributação exclusivamente na fonte, em razão da distribuição da receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por MADEIRAS E NAVEGAÇÃO PORTO DE MOZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1984, a importância de Cr\$ 5.655.500.

Sala das Sessões-DF., 12 de abril de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

4 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓR
GIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMA
RÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 50.058

Acórdão nº: 103-08.346

Recorrente: MADEIRAS E NAVEGAÇÃO PORTO DE MOZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

MADEIRAS E NAVEGAÇÃO PORTO DE MOZ LTDA., empresa sediada em Belém, Estado do Pará, inscrita no CGC sob o número 05.185.004/0001-05, não se conformando com a decisão de fls. 12/14, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 01, ocasionando tributação reflexa em razão de omissão distribuição automática das receitas omitidas, nos exercícios de 1984 e 1985, nos valores de Cr\$ 68.046.683,39 e Cr\$ 95.923.075,47, conforme cópia do auto de infração lavrado por infringência dos arts. 154, 155, 157 e seu § 1º, 175, 178, 179, 387, inciso II, e 676, inciso III. As infrações cometidas pela pessoa jurídica provocaram a tributação, neste processo, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, a empresa solicitou se considerasse improcedente o auto de infração, por força do princípio da decorrência, eis que não se justifica a tributação no processo principal. Se, no entanto, fosse mantido o auto, pelo menos se diminuísse a alíquota de 25% para 23%.

O julgador singular decidiu na mesma linha do processo principal, dando acolhida à impugnação a fim de excluir da tributação as quantias de Cr\$ 1.208.200 e Cr\$ 5.655.500, respectivamente, nos exercícios de 1984 e 1985. Quanto ao pedido de redução de alíquota afirmou que a de 25% tem por base o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

No recurso voluntário a empresa repetiu o mesmo arazoado da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

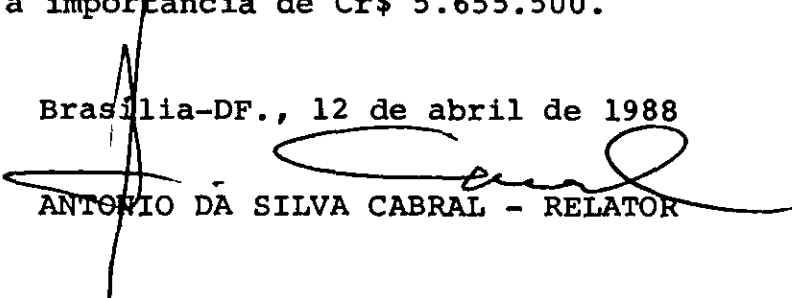
O recurso é tempestivo, vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 22.01.88 (AR de fls. 17), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 22.02.88 (doc. de fls. 18).

Quanto ao mérito, conforme o entendimento da própria recorrente, o presente processo deverá seguir a mesma sorte do processo principal. Ora, o feito matriz foi apreciado por esta Câmara, no dia 12/04/88, tendo sido objeto do Acórdão nº 103-08.339, no qual se deu provimento parcial ao recurso.

No caso presente, comprovada a omissão de receitas no processo principal tem-se como automaticamente distribuída aos sócios ou acionistas da empresa. Aplica-se, ao caso, portanto, o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Não tem fundamento legal, por outro lado, aplicação de alíquota de 23%.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1984, a importância de Cr\$ 5.655.500.

Brasília-DF., 12 de abril de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR